

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.598 CEARÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANTONIO ROCK HUDSON PEREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.124.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se (i) é nula a citação por edital e (ii) se está consumada a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As duas Turmas desta Corte firmaram jurisprudência no sentido de não conhecer dos *writs* extintos monocraticamente pelo relator no STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado, com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, II, “a”, da Constituição Federal. Inexistência de constrangimento ilegal manifesto, apto a autorizar a superação da referido entendimento ou a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

HC 276598 AGR / CE

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.598 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO ROCK HUDSON PEREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.124.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Anderson Rodrigues dos Santos, em favor de Antônio Rock Hudson Pereira de Sousa, contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 1.124.406 /CE.

Em 24/8/2026, o Relator no Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula 691/STF. (eDOC 2, p. 60-62)

Nesta Corte, o impetrante reitera a alegação de nulidade da citação por edital.

Quanto a esse ponto, enfatiza que *“a citação por edital foi decretada com base em uma única certidão negativa, sem o exaurimento de qualquer diligência razoável, em violação frontal ao art. 361 do CPP e, por via reflexa e direta, ao art. 5.º, LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa) e LXVIII (habeas corpus) da Constituição Federal de 1988.”* (p. 5)

Aduz, ainda, que está consumada a prescrição da pretensão punitiva desde 10/6/2022.

Requer, assim, a concessão da ordem, para anular a citação e declarar a extinção da punibilidade do paciente.

Em 4/9/2026, neguei seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus* (eDOC 5).

No agravo regimental (eDOC 6), a defesa reafirma que *“A citação por edital foi decretada em 22/11/2002, com base nessa única certidão negativa.”* (p. 4)

HC 276598 AGR / CE

Enfatiza, novamente, que está consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, I, ambos do Código Penal.

Busca, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.598 CEARÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANTONIO ROCK HUDSON PEREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.124.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Conforme destaquei na decisão agravada, o mérito da controvérsia não foi apreciado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua apreciação por este Tribunal resultaria em **supressão de instância**.

Com efeito, o órgão competente para rever decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior é a Turma à qual pertence o Relator, e não o Supremo Tribunal Federal, de modo que a ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias inviabiliza o conhecimento do *writ* por esta Suprema Corte.

Evidentemente, a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, **não é o caso dos autos**.

Transcrevo da decisão impugnada:

“Pelo que consta da decisão do Desembargador relator, não há excepcionalidade que justifique a superação do referido óbice nem a pretendida supressão de instância. Confira-se o que expôs S. Exa. (fls. 18/19):

[...]

Em análise perfunctória dos autos originários, verifica-se que foi regularmente expedido mandado de citação no endereço constante da denúncia (pág. 306), oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o paciente, consignando, inclusive, que foi

HC 276598 AGR / CE

informado pelo sogro do acusado de que este não mais residia naquele local (pág. 307), sem que fosse indicado qualquer outro endereço onde pudesse ser encontrado.

Além disso, não se extrai, neste momento processual, elemento apto a demonstrar que o paciente tenha comunicado ao Juízo eventual alteração de endereço ou adotado qualquer providência destinada a viabilizar sua localização durante o curso da ação penal. Ao revés, observa-se que, mesmo após a frustrada diligência realizada no ano de 2002, não há notícia de comparecimento espontâneo do acusado aos autos para informar seu paradeiro.

Cumpre salientar, ainda, que a diligência citatória foi realizada no ano de 2002, período em que os mecanismos de pesquisa patrimonial e cadastral atualmente disponíveis ao Poder Judiciário ainda não se encontravam amplamente implementados ou integrados aos sistemas processuais. Assim, a aferição do esgotamento das diligências para localização do acusado deve observar as ferramentas efetivamente disponíveis à época da prática do ato processual, não sendo possível exigir do Juízo providências compatíveis apenas com a realidade tecnológica atualmente existente.

Acresce que a pesquisa realizada no sistema SIMPCE, em 22/01/2024, também indicava apenas o endereço anteriormente conhecido, correspondente ao imóvel onde residia seu sogro. Somente após consulta à base de dados da Receita Federal foi possível identificar endereço diverso (págs. 890/893), ocasião em que o paciente veio a ser localizado e regularmente citado, em 23/05/2024, conforme certidão de pag. 897.

Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, não se evidencia manifesta ilegalidade na adoção

HC 276598 AGR / CE

da citação por edital, tampouco se mostra possível afirmar, de plano, que o Juízo de origem deixou de esgotar os meios razoavelmente disponíveis para localização do acusado. A controvérsia suscitada pela impetração demanda exame mais aprofundado acerca das circunstâncias fáticas e dos atos praticados no curso da ação penal, providência incompatível com a estreita via da apreciação liminar.

As alegações de nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, decorrem diretamente da tese de invalidade da citação por edital. Assim, ausente, neste momento, a plausibilidade jurídica da alegação de nulidade do ato citatório, igualmente não se verifica, em análise perfunctória, o *fumus boni iuris* quanto às teses dela decorrentes.

Também não se constata, em sede de cognição sumária, plausibilidade na alegação de excesso de prazo.

Isso porque, não evidenciada, de plano, a nulidade da citação por edital e, por conseguinte, da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, não se verifica, neste momento, constrangimento ilegal decorrente do lapso temporal apontado pela defesa. Ademais, observa-se que a ação penal encontra-se em regular prosseguimento, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, circunstância que afasta, ao menos nesta fase processual, a alegada inércia estatal e reforça a ausência de urgência apta a justificar a concessão da medida liminar.

De igual modo, não se verifica o requisito do *periculum in mora*. O paciente responde à ação penal em liberdade, inexistindo notícia de iminente restrição à sua liberdade de locomoção. Ademais, considerando que a audiência de instrução e julgamento já se encontra

HC 276598 AGR / CE

designada, evidencia-se o regular prosseguimento da ação penal, circunstância que reforça a ausência de urgência apta a justificar a concessão da medida liminar.

Dessa forma, inexistindo demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo decorrente da demora, a medida liminar não merece acolhimento.

[...]

Com efeito, não se constata, de plano, a existência de mácula que justifique a intervenção imediata e prematura deste Tribunal Superior.

É certo que caberá primeiramente ao Colegiado competente do Tribunal estadual analisar em maior profundidade as matérias levantadas nos feitos que lá tramitam.” (eDOC 2, p. 60-62)

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na citação editalícia.

Assim, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe autorizar a supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.598

PROCED. : CEARÁ/CE

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANTONIO ROCK HUDSON PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (47369/CE)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.124.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma